ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO

Denise Coelho de Almeida*

RESUMO: No presente artigo científico, busca-se traçar uma nova perspectiva acerca do fenômeno processual no que concerne a avaliação do alcance de suas finalidades, objetivando destacar um ponto crucial que é o aspecto econômico. A matéria em foco mostra-se interessante, pois, em razão de o Direito não ser uma ciência estática, sempre em evolução. Assim, as Leis processuais também são passíveis de evolução, eis que se constituem em parte desta ciência. Daí se extrai a relevância deste tema, exatamente, na utilização de elementos da teoria econômica para ponderar a efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, pretende-se concluir um breve estudo sobre a Análise econômica do processo, exaltando sua importância na condução das relações jurídico-econômicas travadas na sociedade hodiernamente, visando a otimização de resultados.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Economia. Análise.

1 NOÇÕES PRELIMINARES

O vernáculo processo advém do latim *procedere,* cujo significado é método, sistema, conjunto de medidas adotadas para um fim, forma de agir. Assim, sua etimologia está relacionada à sequência de atos destinada a um objetivo, a maneira pela qual se desenvolve a realização de uma determinada atividade.

O Processo, criado e regulamentado pelo Direito, é o instrumento pela qual se exerce jurisdição, ferramenta para o desenvolvimento desta função do Estado. Neste aspecto, cabe fazer sua diferenciação do procedimento, que se traduz na sequência de atos necessários ao seu desenvolvimento regular e válido, e dos autos, que consistem no conjunto das peças processuais, da documentação física[1].

Ao busca um conceito doutrinário, destaca-se a análise de Vitor Rosa

* Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, Técnica Administrativa do Ministério Público de Sergipe. Consultora e Instrutora credenciada SEBRAE/SE.

a respeito do conceito de Humberto Teodoro Júnior:

> Segundo Humberto Theodoro Junior, "processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo, através de uma relação jurídica vinculativa de direito"[2]. Depreende-se deste conceito a clara ideia de que o processo nada mais é do que a aplicação, a instrumentalização do direito material. Por tratar-se de ferramenta instrumental, o processo, em primeiro lugar, deve ser claro e conciso; deve trazer ao juízo o conflito de forma pragmatizada e organizada, tendo como principal escopo a satisfação da parte, que se traduz na eficiência e na celeridade dos procedimentos.[3]

A todos os ramos do direito material, aplicar-se-á o processo como forma de instrumentalização, ou seja, será utilizado como uma ferramenta apta a buscar a efetividade daquele. Trata-se, portanto, do exercício do direito subjetivo com vistas ao atendimento dos fins colimados pelo direito material, solvendo conflitos de interesses, declarando a existência ou a inexistência deste, alcançado à justiça.

O exercício da função jurisdicional tem quatro escopos a serem perseguidos. O primeiro é de ordem jurídica, uma vez que se destina à aplicação concreta da vontade do direito. O segundo diz respeito à questão social, pois visa à pacificação das partes e da sociedade. No viés educacional, tem-se que as decisões proferidas são publicadas oficialmente para servir de fonte de ensino de direitos e deveres a todos. E, por fim, a finalidade política, pela qual reforça a credibilidade do Estado, constitui uma tutela a proteção às liberdades políticas e aos direitos sociais e incentiva a participação democrática por meio do processo[4].

Percebe-se, através dos escopos apresentados, que acesso à justiça constituiu um Direito Fundamental, sendo uma ferramenta essencial à busca e à tutela de direitos pelo cidadão, garantindo não só o direito subjetivo, mas atentando para a eficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 assegura, no teor do seu artigo 5º, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ao garantir àquele que sofreu lesão ou ameaça de lesão a seu direito obter do Judiciário provimento regulando a situação. Trata-se, sob a visão moderna, do "acesso à ordem jurídica justa", respaldada em quarto pilares: ampliação

do acesso ao processo, ampla participação e efetiva influência, decisão com justiça e eficácia da decisão.[5]

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito consiste num movimento de origem norte-americana voltando para a análise do direito sob a perspectiva da teoria econômica. Susan Soeiro bem expõe essa ideia:

> A convergência dos fundamentos da Economia e dos fundamentos do Direito oportuniza a compreensão do real sentido e da razão de ser da norma jurídica, pois a empresa, como agente econômico e como sujeito de relações jurídicas, assume importante papel social. A regulamentação jurídica pode influenciar empreendimentos econômicos ao fim de promover o desenvolvimento e a mudança social.
> A almejada justiça social, cuja busca encontra-se constitucionalmente traçada, insere-se na ordem econômica e na ordem social, de modo que sua realização necessariamente detém implicações econômicas e sociais.
> É o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170 ao estatuir que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e no artigo 193 ao estabelecer que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
> Desta forma, o Direito e a Economia detêm importantes papéis a serem cumpridos e constituem partes integrantes do processo de desenvolvimento nacional.[6]

A análise econômica do Direito toma por base a aplicação de elementos Teoria da Ciência Econômica no estudo e na interpretação daquele, com vistas à análise da realidade atual. Apesar das profundas diferenças das disciplinas, é possível estabelecer relação entre as mesmas,

uma vez que a eficiência está atribuída a agentes econômicos, enquanto a Ciência Jurídica ocupa-se com a justiça.

A ciência econômica tem como objeto de estudo comportamento humano advindo da relação entre as necessidades dos homens e os recursos disponíveis para prover as necessidades, fazendo reflexão sobre os problemas existentes e propondo soluções.

Desta forma, os métodos e as teorias da Ciência Econômica irão embasar o estudo do Direito, ponderando os custos e a efetividade, observando o impacto deste naquela. Vejamos o que diz Bernardo Aguiar em texto científico publicado:

> A economia sempre teve um papel relevante na história da humanidade, mesmo em épocas em que a sociedade tinha hábitos rudimentares. Entretanto, pode-se creditar ao desenvolvimento da sociedade industrial a ampliação dos estudos da economia, bem como a sua inter-relação com outras ciências. Como não poderia deixar de ser, com o passar dos anos, o Direito também sofreu influências da ciência da economia, tanto no ato de formulação de diplomas legais pelos legisladores, como nas interpretações e decisões do Poder Judiciário.
> Entretanto, ressalta-se que o trabalho do jurista envolve a valoração de modelos éticos e de justiça. Dessa forma, o auxílio dado pelos economistas se restringe a descrever as condutas econômicas, permitindo ao operador do direito visualizar os reflexos oriundos de mudanças.
> Neste diapasão, principalmente a partir da segunda metade do século passado, desenvolveu-se, inicialmente e com mais força nos Estados Unidos da América, uma nova corrente na teoria jurídica que combina as ciências econômica e jurídica, tendo como objetivo o estudo interdisciplinar do direito. A referida corrente denomina-se Análise Econômica do Direito (AED), ou "law and economics" para os norte-americanos.
> Richard Posner, Professor da Faculdade de Direito de Chicago e um dos maiores expoentes da Análise Econômica do Direito, em sua obra *Some Uses*

> *and Abuses of Economics in Law*, define a Análise Econômica do Direito como um movimento de pensamento cuja característica essencial é a aplicação da teoria microeconômica neoclássica à análise das principais instituições e do sistema jurídico em seu conjunto.[7]

De outra forma, na visão de Arnaldo Godoy, sem desmerecer a importância do estudo do Direito, levando em conta aspectos da Teoria Econômica, observa que há de serem ponderados aspectos positivos e aspectos negativos da análise econômica do processo. Cumpre destacar trecho do texto do autor:

> A análise econômica do direito revela-se em aspectos positivos (descritivos) e normativos. Pretende explicar e prever o comportamento dos agentes do sistema normativo (especialmente juízes, de onde o vínculo com o realismo jurídico norte-americano); ocupa-se também com aspectos procedimentais e institucionais dos sistemas normativos. No limite, há função também transformadora, no sentido de que a análise econômica do direito também se presta para melhorar o ambiente normativo. Posner constata também que a desregulamentação e o livre mercado devem muito ao empreendimento conjunto dos teóricos norte-americanos da análise econômica do direito.
>
> Posner também reconhece as críticas que o movimento recebe; a análise econômica do direito já foi identificada como arma ideológica do capitalismo, como modelo conceitual egoísta, veiculadora de concepção reducionista e não realista da motivação humana: seus adeptos seriam cínicos, pessimistas, conservadores.[8]

Ao expor os trechos acima destacados, cabe reconhecer influência da Teoria Econômica no Direito, uma vez que esta é uma Ciência Social Aplicada, concentrando seu foco nas realidades humanas sob os seus mais diversos aspectos. Assim, o fato de ter como objeto de estudo o

ser humano não impede que a utilização de métodos quantitativos e qualitativos da teoria econômica na mensuração de seus resultados e na busca por melhores alternativas.

3 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO

Em vias da sanção do Novo Código de Processo Civil, a análise econômica do processo veio à tona, tendo em vista que essa inovação vem a atender a anseios por uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional. A renovação da Legislação busca aperfeiçoar os procedimentos, reduzindo os custos do processo, diminuindo o número de demandas judiciais e trazendo a resposta judicial de forma mais rápida.

Ao se buscar a via judicial para tutelar um direito, através do processo, o sujeito atua de forma a buscar a proteção do Judiciário com vistas a garantir o exercício pleno do direito, isto é, obter a máxima de vantagem possível, sua eficácia plena, sem que haja perdas injustas.

O Processo, como instrumento de materialização do direito, oferece algumas possibilidades de atuação. A escolha da estratégia processual acarretará resultado idêntico, similar, ou, na pior das hipóteses, resultando inverso ao esperado. Cabe ao Advogado, profissional habilitado a atuar na Justiça, delinear o melhor caminho a perseguir o interesse de seu cliente de forma a poupá-lo de tempo, gastos desnecessários e trazer o provimento jurisdicional esperado.

O curso do processo judicial terá considerável reflexo na AED[9], uma vez que as opções e escolhas de ritos, de procedimento, de recurso, de diligência e etc. acarretarão dispêndios não só financeiros, mas em relação ao tempo de duração, ao desgaste emocional das partes e, sobretudo, para a Sociedade. Deste modo, a Análise Econômica do Direito não se limita a calcular os reflexos financeiros do processo em si, mas, como afirmado no parágrafo anterior, consistirá na ponderação de inúmeros fatores e valores a refletir no seu estudo do Direito.

Mais uma vez, cabe destacar que a Sociedade, também, sofre os reflexos da Análise Econômica, afinal de contas, a mora e a má prestação jurisdicional prejudica-os de forma direita e indireta, trazendo prejuízo como os altos custos judiciais com processos intermináveis, a perda do objeto da ação com a morosidade, os erros judiciais e a descrença na justiça.

Ao enveredar-se pela análise dos custos, observa-se que podem ser diretos ou indiretos. Nos custos indiretos ou mediatos, há a contabilização do montante pecuniário que será dispendido com a demanda judicial e durante todo seu curso. De outra forma, nos custos diretos, imediatos ou administrativos, refere-se à expectativa de ganhos a partir do processo. Destarte, a verificação da eficiência poderá ser abstraída a partir maximização dos benefícios em detrimento à minimização dos custos[10].

Por uma questão de lógica econômica dos custos direitos e indiretos, abstrai-se o raciocínio de que, quanto maior o valor dos custos administrativos do processo, menor será a taxa de propositura de ações na Justiça, pois os altos custos da propositura de uma demanda judicial desencoraja a população a buscar o Judiciário sem que haja um motivo, realmente, justo[11].

A Lei da Assistência judiciária gratuita, Lei nº 1.060/1950, constitui prova disso, constituindo um incentivo à propositura de demandas dada a concessão da gratuidade das despesas processuais comprovando a parte que não possui meios de custear o processo sem que haja prejuízo à mantença própria e de sua família.

De outra forma, o Código de Processo Civil atual, em seu artigo 14, dispõe acerca da possibilidade de sanção processual com multa para a litigância de má-fé, ou seja, movimentação do Judiciário em vão, propositura de demandas desvestidas de fundamentação suficiente a ensejar seu ajuizamento, ou mesmo atitudes protelatórias ou cuja intenção seja tumultuar o processo. Vide texto legal *ipsi literis*:

> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
> II - proceder com lealdade e boa-fé;
> III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
> IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
> V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

> Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.[12] (grifo nosso)

Cumpre pontuar que o supracitado artigo constitui artimanha legislativa para coibir a litigância "aventureira" ou mesmo a atuação inescrupulosa de alguns profissionais do direito. Isso tudo converge para uma melhor utilização do direito e prestação jurisdicional, contribuindo para a redução das demandas judiciais dadas as sanções impostas pelo dispositivo.

A AED, também, constitui um importante instrumento de avaliação em relação ao conteúdo decisório, ao avaliar a incidência de recursos contras as decisões proferidas e, ao final, ponderando também as reformas a estas, isso tudo, ainda, contabilizando o tempo dispendido entre os provimentos e os custos acrescidos. Essa análise serve para embasar as mudanças legislativas de forma a reformular o sistema recursal para melhor atender a população, trazendo soluções mais eficientes.

Quem bem trata do temário é Oliveira Júnior, vejamos:

> A necessidade desta investigação se mostra relevante, pois a apresentação de alternativas para solução de alguns problemas, que afligem o direito, proporcionará a possibilidade do uso racional de instrumentais que permitam a realização de uma eficiência econômica capaz de acarretar um impacto positivo para sociedade, tanto na solução de conflitos como na implementação de políticas públicas.[13]

Além disso, há de se ponderar as alternativas à litigância judicial, uma vez que é preciso considerar o fomento à autocomposição, aos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos e até mesmo à conciliação. Esses institutos são de grande valia ao direito processual, pois têm o condão de ajudar a "desafogar"[14] o Judiciário e trazer solução efetiva com a satisfação das partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, para um processo mostrar-se eficiente, devem-se aliar os fatores da relação custo benefício, sendo que o custo há de ser válido diante do benefício a ser obtido e isto deve ocorrer em um lapso temporal razoável, sem acarretar o desgaste excessivo das partes, alcançando desta forma os fins da justiça.

Desta feita, observa-se que a finalidade primordial de fazer a análise econômica tendo como objeto o processo é verificar os resultados da atividade jurisdicional, de modo a fomentar os Juristas e Legisladores a repensarem a formatação dos procedimentos e ritos.

Indubitavelmente, a Análise Econômica do Processo deve continuar a ser explorada, reforçando que há de se investir em estatísticas reais para evidenciar os pontos fortes e as falhas do sistema, de modo a embasar as alterações legislativas, propiciando a Sociedade uma prestação jurisdicional eficiente.

Notas

1 Cabe expor que, devida ao advento do processo eletrônico, a concepção física de processo está passando por uma adequação, sendo entendido como o produto da materialização do documento virtual, conforme disposto no artigo 8º da Lei 11.419/06: "*Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.*"

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007. Apud ROSA, Victor da Silva. Do Sincretismo Processual. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2015.

3 ROSA, Victor da Silva. *Do Sincretismo Processual.* Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2015.

4 NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. p. 10/11.

5 NEVES, Daniel Amorim Assunção. Op, cit., p. 23/25.

6 SOEIRO, Susan Emily Iancoski. *A relação entre o direito e a economia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12533&revista_caderno=27>. Acesso em mar 2015.

7 AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. *A análise econômica do direito*: aspectos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13019&revista_caderno=27>. Acesso em mar 2015.

8 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Richard Posner e a tradição da análise econômica do Direito. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-set-28/embargos-culturais-richard-posner-tradicao-analise-economica-direito. Acesso em 03 de março de 2015.

9 Abreviação de Análise Econômica do Direito.

10 BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Breves considerações acerca da Análise Econômica do Processo Judicial. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=363b688b0469919e>. Acesso em: 05 de março de 2015.

11 Ao falar em motivo justo, busca a exposição da necessidade de análise cautelosa do direito a ser perseguido com a demanda judicial, evitando o "aventureirismo" com demandas temerosas, na tentativa de tirar algum proveito de situações que prescindiam a utilização da Justiça. Assim, o trecho exposto não tem o condão de desfazer-se da convicção particular de quem utiliza o Poder Judiciário, mas de atentar para a ponderação e consequências da uma demanda judicial desvestida de fundamento justo.

12 BRASIL, Lei nº 5.869, de 17 de janeiro de 1973.

13 OLIVEIRA JUNIOR, Raimundo Frutuoso de. Aplicações da Análise Econômica do Direito. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3155.pdf> Acesso em 01 de março de 2015. p. 364.

14 Neologismo aplicado para tecer crítica a quantidade de demandas judiciais e a morosidade da solução dos conflitos.

ECONOMIC ANALYSIS OF THE PROCESS

ABSTRACT: In the present article, it seeks to draw a new perspective on the procedural phenomenon in what concerns the evaluation of the scope of its purposes, aiming to highlight a crucial point that is the economic aspect. The matter in focus is interesting because, because law is not a static science, always evolving. Thus, procedural Laws are also capable of evolution, they are part of this science. Hence the relevance of this topic is extracted, precisely, in the use of elements of economic theory to consider the effectiveness of the jurisdictional provision. Finally, it is intended to conclude a brief study on the economic analysis of the process, highlighting its importance in conducting legal-economic relations in society today, with a view to optimizing results.

KEYWORDS: Process. Economics. Analysis.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. *A análise econômica do direito*: aspectos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13019&revista_caderno=27>. Acesso em mar 2015.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. *Breves considerações acerca da Análise Econômica do Processo Judicial*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=363b688b0469919e>. Acesso em: 05 de março de 2015.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 17 de janeiro de 1973.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Richard Posner e a tradição da análise econômica do Direito.* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-set-28/embargos-culturais-richard-posner-tradicao-analise-economica-direito. Acesso em 03 de março de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007. Apud ROSA, Victor da Silva. Do Sincretismo Processual. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA JUNIOR, Raimundo Frutuoso de. *Aplicações da Análise Econômica do Direito.* Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3155.pdf> Acesso em 01 de março de 2015.

ROSA, Victor da Silva. *Do Sincretismo Processual*. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193415,31047-Do+sincretismo+processual>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2015.

SOEIRO, Susan Emily Iancoski. *A relação entre o direito e a economia.* In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12533&revista_caderno=27>. Acesso em mar 2015.